

*Supremo Tribunal Federal*

Coordenadoria de Análise de Jurisprudência  
 DJe nº 218 Divulgação 19/11/2009 Publicação 20/11/2009  
 Ementário nº 2383 - 5

20/10/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 513.739 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
 AGTE. (S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 ADV. (A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES  
 AGDO. (A/S) : MILMAN E BHERING ADVOGADOS  
 ADV. (A/S) : FERNANDO MAGALHÃES MILMAN E OUTRO (A/S)

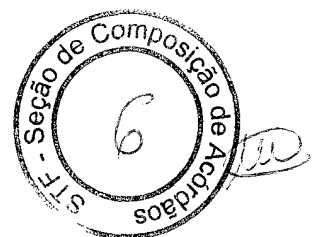
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. RECEPÇÃO DOS §§ 1º E 3º DO ARTIGO 9º DO DECRETO-LEI N. 406/68 PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, em **negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Carlos Ayres Britto.

Brasília, 20 de outubro de 2009.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora



20/10/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 513.739 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE. (S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADV. (A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES  
AGDO. (A/S) : MILMAN E BHERING ADVOGADOS  
ADV. (A/S) : FERNANDO MAGALHÃES MILMAN E OUTRO (A/S)

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 3 de agosto de 2005, a Ministra Ellen Gracie, então Relatora, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra decisão que não admitiu recurso extraordinário contra julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o qual decidiu que não poderia ser cobrado Imposto sobre Serviços - ISS na forma da Lei municipal n. 2.080/93. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

*"1. O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 220.323/MG, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 18.05.2001, em hipótese análoga (recepção dos §§ 1o e 3o do art. 9o do Decreto-Lei 406/68 pela CF/88), afirmou que as disposições inscritas no art. 9º e seus parágrafos não configuram isenção parcial, dispondo, sim, sobre a base de cálculo do ISS, matéria que, de acordo com o art. 146, III, a, da Constituição Federal, é objeto de lei complementar nacional.*

*Nesse julgamento, assentou-se que coube ao Decreto-Lei 406/68, recepcionado pela Constituição atual como lei complementar, definir a base de cálculo dos impostos discriminados na Carta Federal (art. 146, III, a, da CF/88). Conseqüentemente, é correto afirmar que o art. 9o e seus parágrafos, que cuidam da base de cálculo do ISS, estão em consonância com a Lei Maior vigente.*

AI 513.739-AgR / RJ

2. O Tribunal a quo, ao decidir que 'lei municipal que modifica ou revoga dispositivo de lei complementar, no caso, para submeter as sociedades uniprofissionais ao pagamento do Imposto Sobre Serviços incidente sobre o preço do serviço prestado e não mais na forma de imposto fixo, carece de legitimidade, incorrendo, portanto, relação jurídico-tributária válida, razão pela qual não há imposto devido na forma da Lei Municipal nº 2.080/93', ao contrário do que alega o agravante, aplicou corretamente a jurisprudência desta Corte.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo" (fl. 40).

2. Publicada essa decisão no DJ de 17.8.2005 (fl. 41), interpõe o Município do Rio de Janeiro, ora Agravante, em 29.8.2005, tempestivamente, Agravo Regimental (fls. 43-46; 56-59).

3. Afirma o Agravante que "concorda plenamente com os Excelentíssimos Magistrados, inclusive, expressamente fez constar na página 3 de seu recurso extraordinário que não estava discutindo a constitucionalidade do mencionado dispositivo legal. Ocorre que, no caso concreto, a parte autora não deseja pagar o ISS devido nem mesmo por alíquotas fixas, conforme preceituado pelo artigo 9º, § 3º, do referido decreto-lei" (fl. 58).

Ressalta, também, que "o Município do Rio de Janeiro demonstrou apenas, que se a lei que instituiu a cobrança do tributo sobre o movimento econômico da sociedade (Lei Municipal 2080/93) é inconstitucional, obviamente não foi capaz de revogar a lei anterior que fixava tributação fixa por profissional (Lei Municipal 1513/89). Em outras palavras, a lei anterior continuaria vigendo, pois não pôde ser revogada por uma lei inconstitucional" (fl. 59).

Requer o provimento do presente recurso.

É o relatório.

AI 513.739-AgR / RJ

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÂRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

2. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso de apelação interposto por Milman e Bhering Advogados, no qual se pretendia fosse reconhecido "o direito líquido e certo da apelante de sujeitar-se ao recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, nos exatos termos dos parágrafos 1º e 3º do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/68" (fl. 7).

3. Como afirmado na decisão agravada, esse entendimento está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"ISS - SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL - PARÂMETROS. A Constituição Federal de 1988 implicou a recepção do Decreto-Lei nº 406/68 no que, mediante os preceitos do artigo 9º, §§ 1º e 3º, rege o Imposto sobre o Serviços devido pelas sociedades uniprofissionais - § 5º do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta da República de 1988. Precedente: Recurso Extraordinário nº 200.324-7 RJ, por mim relatado perante o Plenário em 4 de novembro de 1999" (RE 237.689, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 4.8.2000).

E:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS: BASE DE CÁLCULO. D.L. 406, de 1968, art. 9º, §§ 1º e 3º. C.F., art. 150, § 6º, redação da EC nº 3, de 1993.

I. - As normas inscritas nos §§ 1º e 3º, do art. 9º, do DL 406, de 1968, não implicam redução da base de cálculo do ISS. Elas simplesmente disciplinam base de cálculo de serviços distintos,

AI 513.739-AgR / RJ

*no rumo do estabelecido no caput do art. 9º. Inocorrência de revogação pelo art. 150, § 6º, da C.F., com a redação da EC nº 3, de 1993.*

*II. - Recepção, pela CF/88, sem alteração pela EC nº 3, de 1993 (CF, art. 150, § 6º), do art. 9º, §§ 1º e 3º, do DL. 406/68.*

*III. - R.E. não conhecido" (RE 220.323, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 18.5.2001).*

4. Os fundamentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

5. Pelo exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 513.739**

PROCED.: RIO DE JANEIRO

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES

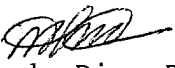
AGDO.(A/S): MILMAN E BHERING ADVOGADOS

ADV.(A/S): FERNANDO MAGALHÃES MILMAN E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu este julgamento o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Carlos Ayres Britto. 1ª Turma, 20.10.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

  
Ricardo Dias Duarte  
/ Coordenador